

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

IURI MACHADO ROCHA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

IURI MACHADO ROCHA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito
Orientador: Prof. Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

IURI MACHADO ROCHA

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de outubro de 2017.

Nota: 8,0

BANCA EXAMINADORA

TICIANO YAZEGY PERIM

MARIA DA PENHA CAÇADOR LÉGORA

FLÁVIA GONÇALVES VIEIRA

Dedico esta obra primeiramente a Deus, que por sua infinita bondade e amor tem me sustentado, e trilhado os meus calminhos ao alcance dos meus sonhos, a minha família, que sempre apoiou e incentivou a relevância dos estudos na minha vida, e a todos os meus amigos, que de alguma forma cooperaram e torceram pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

A esta instituição, seu corpo docente, direção e toda administração que sempre se empenharam em proporcionar a melhor infraestrutura e conteúdo aos seus alunos.

Ao meu orientador, professor Ticiano Yazegy Perim, que em tempos tão mínimos soube exercer com grandeza o seu dever.

A toda minha família, que sempre me sustentou em todos os momentos inflexíveis da vida, me cobrindo de oração e afeto, nunca me permitindo desistir dos meus sonhos e projetos.

Ao meu grande amigo e superior, Dr. Edson da Silva Janoário, Procurador Municipal, que tão respeitosa e sem medir esforços, me proporcionou o melhor conteúdo de aprendizado que um estagiário poderia receber. Sem dúvidas, devo muito a este profissional do direito.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
2. ORIGEM DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO	3
2.1.MÉTODO NORTE AMERICANO - <i>PLEA BARGAINING</i>	6
2.2.DIREITO ITALIANO	8
3. O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA	9
3.1.DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO	9
3.2.ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	12
3.3.DIFERENCIAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOSSIAÇÃO CRIMINOSA.....	14
4. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	16
4.1.CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	16
4.2.REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO	21
4.3.VALOR PROBATÓRIO	23
4.4.CLASSIFICAÇÃO	25
5. COLABORAÇÃO PREMIADA - LEI 12.830/2013	26
6. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA DELAÇÃO PREMIADA	29
6.1.EM RELAÇÃO AO DELATOR	29
6.2.EM RELAÇÃO À SOCIEDADE.....	30
7. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANÁLISE DAS PRINCIPAIS LEIS 32	
7.1.DISCIPLINAS NORMATIVAS	32
7.1.1..... LEI 8.072/90 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS 32	
7.1.2.LEI 9.034/95 – LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	33
7.1.3.LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86) LEIS 7.492/86 E 8.137/90, ALTERADAS PELA LEI 9.080/95	35
7.1.4.LEI 9.613/98 – LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS	36
7.1.5.LEI 9.807/99 – LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS 37	

7.1.6.LEI 10.409/02 – LEI ANTITÓXICOS	38
8. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Com o decorrer da história mundial, houve um aumento e aprimoramento de redes de serviço ao crime, e de igual forma, foram crescentes a busca por mecanismos para auxiliar a persecução criminal. Como exemplo de mecanismo, temos a delação premiada, um dos instrumentos adotados pela legislação brasileira, para cooperar com os fins da Justiça e do Estado persecutor.

Delação, ou também chamada de *delatio*, é um termo derivado do latim que em seu significado refere-se a "denúncia"¹. Este é utilizada como instrumento acusatório destinado a confissão do denunciante, acompanhada de informações relevantes que possam enaltecer o nível das investigações. O termo "premiada", advém daquilo que podemos compreender como prêmio, ou mesmo recompensa, onde o delator pode auferir tais benefícios flexibilizando-se no nível de relevância das prestadas informações.

O legislador brasileiro inseriu o instituto da delação premiada em algumas leis com o intuito de alcançar a verdade processual. Sendo, na ocasião em que for oferecida ao corréu a não ofensa à sua liberdade, ou em alguns casos, a diminuição de sua pena, requer-se que este coopere com a justiça e com as investigações policiais, de modo que a investigação no processo apresente resultados pretendidos, concedendo informações primordiais para a resolução de um caso criminal.

Com a evolução da sociedade, fomos alcançando uma realidade onde as revoluções tecnológicas nos proporcionaram uma melhor qualidade de vida, e no que se refere a criminalidade, e mais precisamente ao crime efetuado de forma minimamente ou extremamente organizado, isso não foi diferente. O instituto da delação premiada almeja viabilizar a busca pela verdade com uma maior relevância nesses casos delitivos, pois o entendimento da complexa execução dos mesmos pode se tornar extremamente difícil, sem que ao menos haja o respaldo de informações privilegiadas ao caso.

¹ RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Bonijuris, Curitiba, n.537, p. 5-11, 2008.

A delação premiada foi observada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), no entanto, está foi introduzida oficialmente por meio da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que também legisla sobre crimes de extorsão mediante sequestro.

Deve-se ressaltar que a Lei dos Crimes Hediondos foi alterada por meio da Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996.

Seguidamente destas, a delação premiada passou a integrar outras legislações, entre elas: Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90); Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/95); Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98); Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/99); Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/2002); Lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006); Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). As mesmas serão revisadas no decorrer do trabalho.

Os dispositivos citados acima, contribuíram de forma expressiva para a utilização deste mecanismo como instituto de cooperação com a justiça, culminando na utilização deste em todos os crimes tipificados no Direito Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 9.807/1999 que legisla sobre a extensão do benefício, mediante a colaboração voluntária e identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime².

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo o estudo sobre o instituto da delação premiada dentro do nosso ordenamento jurídico, realizando uma reflexão sobre o tema em razão da colaboração como mecanismo jurídico no combate à criminalidade.

² Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

2. ORIGEM DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da Delação Premiada, por mais que recentemente empregado em nossa legislação pátria, possui um pouco mais de duas décadas de vivência, o que nos afirma a obra de Pachi³, que em sua estrutura atual apresenta que o verdadeiro surgimento do instituto ora estudado, deu-se em tempos bem mais avelhantados, onde o Brasil ainda considerado colônia de Portugal, e por conta disso prevaleciam as Ordenações Filipinas.

No Livro Quinto dessas Ordenações, precisamente nos títulos VI e CXVI, onde se encontra a gênese do estudo aqui aludido, era previsto não apenas do mero perdão, mas também de autêntica recompensa ao indivíduo que entregasse o culpado.

Nas primícias do século XVII, as Ordenações Filipinas valeram-se até o término do século XIX⁴, o que, portanto, vigeu à época da Inconfidência Mineira (ocasionada entre 1788 e 1792). Tal movimento teve como principal objetivo a total independência do Brasil, modificando-o para uma república independente. Como costumeiro, essa tentativa de revolução restou fracassada pelas delações efetuadas por alguns de seus próprios integrantes, destacando-se entre estas a participação do então Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, mediante a promessa do perdão de sua vultosa dívida com a Fazenda Real, apresentou todos os planos de seus companheiros inconfidentes, culminando no fim do enfrentamento e consumação do alferes Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, em 21 de abril de 1792⁵.

³ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. Delação Penal Premial. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

⁴ Maciel, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. *Jornal Carta Forence* [online], 04/09/2006. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484> >. Acesso em: 01 set. 2017.

⁵ FONSECA, Thais Nívia de Lima e. A Inconfidência Mineira e Tiradentes vistos pela imprensa: a vitalização dos mitos (1930-1960). *Revista Brasileira de Historia*, v. 22, n. 44, p. 439-462, 2002.

Com isso, não há dúvidas de que o instituto da delação já apresentava, na referida época, proveito prático na estrutura jurídica brasileira, como também assumia uma conotação pejorativa, no ponto de vista de Pachi⁶, “de traição, de falta de caráter e de companheirismo, fazendo sua grande vítima o mártir Tiradentes”.

Nesta oportunidade, a delação prevista nas Ordenações Filipinas se viu destinada ao desaparecimento, assim como expôs Damásio de Jesus⁷: “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador instigava uma deslealdade, acabou deixando-se de lado em nosso Direito, comparecendo novamente em tempos recentes”.

Neste mesmo diapasão, em que diz respeito a delação premial, não podemos ignorar Cesare Beccaria, que foi considerado um dos principais representantes do iluminismo penal. Por volta do século XVIII, o referido aristocrata milanês estampou a obra “*Dei delitti e delle pene*”, onde suscitou alusões contrárias aos delatores e traidores, no capítulo em que trata das “Acusações Secretas” e quando expõe do oferecimento de impunidade disponibilizada pelos Tribunais ao conluiado de um violento crime que delatar seus discípulos⁸.

No campo do direito contraposto, mais precisamente no início do século XX, havemos o espanhol Luiz Jiménez de Asúa expondo sua obra “*La recompensa como prevención general. El derecho premial*”⁹.

⁶ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. Delação Penal Premial. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

⁷ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁸ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ O termo “direito premial” foi utilizado por Rudolf Von Ihering, que previu um Estado incapaz de desvendar crimes, diante das sofisticções e complexidades decorrentes da modernidade. Com base neste Estado ineficiente, Ihering preconizou: “Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse

Na obra citada, sendo em 1915 o ano de divulgação, como esclarece Pisani¹⁰, Asúa faz jus a Giacinto Dragonetti como sendo o precursor do instituto da delação premiada com seu "*Delle virtù e delle premi*", dado de 1836; referenciando também Bentham, que, por mérito de seu trabalho intitulado "Teoria da pena e da recompensa" chega a ser considerado por Jiménez de Asúa como o criador do direito premial; e, por último, aponta a contribuição de Raoul de La Grassérie, autor da monografia "Direito Premial e Direito Penal".

Com a chegada do fim da década de 70, mediante o crescimento da deficiência criminal terrorista e de diversas violações que envolveram associação, manifestou-se no continente europeu, em especial na Itália, preceitos de natureza delacional, objetivando o assessoramento do réu para simplificar o desfecho dos delitos dessa natureza¹¹. Estes preceitos foram forjados por intermédio de legislação de urgência, por conta da notória improdutividade dos comandos de caráter repressivo na disputa desta criminalidade individual.

Seguido como referência, o modelo italiano apresentou-se como ferramenta a ser utilizada por países que sofreram com ações terroristas semelhantes, sendo-as de caráter político e subversivo. Isso posto, no que compreende o espanhol Rivas¹², não foram alcançados os resultados esperados, pois não é sempre que as normas estrangeiras torna-se um mecanismo satisfatório a uma determinada nação que à aderi.

superior da coletividade". In: IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 73.

¹⁰ PISANI, MÁRIO, 1986 apud PACHI, 1992, p.10-11.

¹¹ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. Delação Penal Premial. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992. pág. 12.

¹² RIVAS, Nicolas Garcia. Motivación a la delación en la legislación antiterrorista: un instrumento de control sobre el disenso político. In: Poder Judicial, número 10, 1984. p. 109.

Nesta mesma seara do direito contraposto, conforme trabalho de Paz¹³, encontram-se várias normas de fomento da figura do réu que coopera com as investigações, por uma questão de arrependimento dos delitos cometidos. Com isso, tem-se, a título de exemplo, no Direito anglosaxão, o chamado *witness crown* (literalmente "testemunha da coroa"¹⁴), que obtém imunidade (*o grant of immunity*) em troca de seu testemunho, e as hipóteses de transação penal (*plea bargaining*¹⁵), que concedem ao imputado que testemunhar contra os demais participantes uma redução da condenação; no direito italiano, para os denominados *collaboratori della giustizia ou pentiti*, que contribuíram decisivamente – no contexto da legislação excepcional das décadas de 70 e 80, anteriormente citada – no declínio do terrorismo e das estruturas mafiosas no sul da Itália; e ainda nos países de língua alemã, incluindo Suíça e Áustria, em seus ordenamentos jurídicos, são conhecidas como *Kronzeugenregelungen* (regras do testemunho "principal" ou "da coroa"). Proximamente, no evoluído Direito Penal estas normas têm alastrado em todo mundo, em especial, nos mais diversos âmbitos da relevante criminalidade, como o crime organizado, o narcotráfico e o terrorismo. Contudo, apenas a Dinamarca, de todo o continente europeu, rejeitou terminantemente, mesmo tendo a Alemanha obtido um retrocesso nesse sentido.

Em solo brasileiro, foi introduzida a política da delação premiada mediante sete diplomas legais no pequeno intervalo da última década, sendo nítido perceber a objetividade do legislador de favorecer este meio no processo penal¹⁶.

¹³ PAZ, Isabel Sánchez García de. El coimputado que colabora con la justicia penal: Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n.07-05, p.3-5, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

¹⁴ O réu passa de imputado à testemunha processual, ficando imune à persecução penal, em troca de sua colaboração no processo. In Idem, ibidem.

¹⁵ Acordo prévio realizado entre o juízo, o advogado de defesa e a acusação pública, que permitem ao imputado reduzir ou até evitar sua pena em troca de sua confissão e colaboração no processo. In Idem, ibidem.

¹⁶ ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do corréu delator, com enfoque a partir do direito de

2.1. MÉTODO NORTE AMERICANO - *PLEA BARGAINING*

Os primeiros apontamentos relacionados a prática da delação premiada no combate ao crime organizado se demonstraram nos Estados Unidos, na década de 60, onde a justiça americana se encontrava numa difícil situação envolvendo a máfia italiana. Os desonestos detidos se recusavam a cooperar com as investigações no aspecto informacional, com isso, para que houvesse a entrega dos companheiros mafiosos, surgiu o planejamento de ofertar benefícios, esperando em troca uma delação, como a redução da pena, cadeia com regime diferenciado e preservação de seu patrimônio.

O instituto, nomeado como *plea bargaining* no direito norte-americano, encontra respaldo na competência e adequação em seu proveito no sistema punitivo estatal, realizando-se por intermédio de negociação entre o representante ministerial e o acusado, anterior ao julgamento. Sendo interessante que, o acordo entre ambos, não era sempre, necessariamente, homologado pelo juiz, podendo ser bem amplo, sem obstrução legislativa. Pode-se beneficiar o fato do réu apenas confessar seu próprio envolvimento, sem expor qualquer partícipe da organização criminosa. Com isso, o réu pode escolher se deseja ou não entregar um comparsa, bastando realizar a confissão para ganhar uma vantagem, supervalorizando a mesma, pois uma vez obtida, é dispensada a produção de outras provas¹⁷.

Por outro lado, não é necessário que o delator pratique a confissão do crime (*guilty plea*), mas, se assim fizer, estará dispensando algumas garantias, como a

mentir e do novo ordenamento da delação premial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 809, p. 446-464, 2003.

¹⁷ MOTTA, Felipe; OLCHANOWSKI, Nikolai; MACIEL, Frank. Delação Premiada. [set.2016]. Entrevistador: Thiago Hansen: 2016. 1 cassete sonoro. Entrevista concedida ao salvo melhor juízo podcast. Disponível em: < <https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-9-delacao-premiada>>. Acesso em: 4 set. 2017..

possibilidade de ser julgado por intermédio do conselho do júri, o direito ao contraditório pertinente as provas da acusação, e até mesmo o direito de apelar.

Vale destacar também, a possibilidade de o Ministério Público anuir com uma acusação mais moderada ou determinar a denúncia a certos crimes. Com isso, podem existir situações em que o acusado assume crimes que não cometeu, para se safar de punições oriundas de delitos mais severos, o que não satisfaz a real justiça, e muito menos trará alívio para vítima e sociedade.

Atualmente, no direito norte-americano, o instituto do *plea bargaining* é utilizado em quase todos os casos criminais ocorridos, sendo apontado como um instrumento primordial pela Soberana Corte, em benefício da administração da justiça. O Supremo Tribunal entende que se todas as ações criminais fossem submetidas a um julgamento em toda a sua amplitude, necessário se faria mais do que dobrar o quantitativo de juízes e tribunais dos Estados, dessa forma o instituto busca soluções mais céleres e eficientes para os processos criminais.

O que talvez em nosso ordenamento jurídico, poderia parecer-se mais com o modelo norte-americano, seria a forma negocial, que no caso tornar-se-á uma transação penal nos Juizados Especiais Criminais, pois é nessa vertente que o Ministério Público, negociando com o possível réu antes de oferecer a inaugural denúncia, numa audiência preliminar, poderá oferecer uma proposta de aplicação de pena que posteriormente poderá ser homologada pelo juiz, caso aceita pelo possível réu. Contudo, ressaltando com isso, semelhanças com o referido instituto apenas no aspecto negocial, e não em seus efeitos finais, haja vista que na transação o réu não será isento de pena.

2.2. DIREITO ITALIANO

Com o intuito de combater o terrorismo, os italianos adotaram o instituto da Delação Premiada a partir da década de 70, mas apenas em 1992, com a batizada operação *Mani Pulite*, que o instituto ganhou notório destaque no país. Com o objetivo de batalhar contra o terrorismo, a operação visava investigar uma máfia italiana estruturalmente poderosa, envolvendo pessoas de todas as esferas possíveis, como

empresários, políticos, mafiosos e pessoas influentes, que exerciam uma vida política corrupta, e praticavam diversos crimes.

Com a promulgação das Leis nº 15/80 e 304/82, houve a implementação das figuras dos *pentiti*, *dissociati* e *collaboratori della giustizia*. Os primeiros são representados pelos arrependidos, que são aqueles criminosos que tem o intuito de se resguardarem, não esperando a sentença penal transitar em julgado, procurando afastar-se do grupo criminoso e passarem a fornecer informações a respeito de toda estrutura e organização, e impedindo a realização de crimes para o qual foi instaurado o grupo. A consequência de tal conduta poderá resultar na extinção da punibilidade.

A figura dos *dissociate*, dissociados, caracteriza aqueles que antes da sentença, além de confessarem a prática dos crimes, buscam diminuir as consequências advindas dos crimes cometidos pela organização, havendo a possibilidade de uma redução de pena em até um terço, ou substituição de pena de prisão perpétua por reclusão de 15 a 21 anos.

E por último, os *collaboratori della giustizia*, ou os colaboradores da justiça, representam aqueles que, antes da sentença penal condenatória, realizam as condutas citadas anteriormente e, além delas, auxiliam as autoridades competentes a obter provas para individualizar a conduta e captura dos responsáveis, bem como auxiliar na reconstrução dos fatos. Como benefícios, poderão adquirir a redução de um terço até metade da pena, ou substituição da prisão perpétua por reclusão de 10 a 12 anos.

3. O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

3.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

Antes de adentrar na temática a que este trabalho de pesquisa se propõe, relevante se faz suscitar breves considerações acerca do fenômeno da criminalidade organizada. Para tanto, imprescindível que se perquiram as características peculiares do crime organizado que justificam o emprego da delação premiada.

De acordo com os romanos, *initium doctrinae sit consideratio nominis*, isto é, a doutrina deve iniciar o estudo de determinado assunto pelo nome. Portanto, de extrema relevância é a conceituação do crime organizado, uma vez que a aplicabilidade da delação, personagem principal deste trabalho, almeja ao seu combate.

Voltando no tempo, é possível reconhecer que a abolição da escravatura, desacompanhada de políticas de inclusão e o progressivo deslocamento do eixo econômico e demográfico do ambiente rural para o urbano acelerou o processo de favelização nas zonas urbanas marginais e contribuiu, de certo modo, para a configuração do atual estágio de violência no Brasil.

Tempos depois, a proibição do jogo na metade do século XX favoreceu o surgimento de organizações criminosas nos grandes centros urbanos. Enraizou-se nas favelas um mercado varejista de maconha e, no asfalto, começou a sair de cena a “malandragem”, tomada como criminosa pelo modo de vida¹⁸.

Desde 1989, mediante Projeto de Lei nº 3.516¹⁹, tendo como relator o atual Presidente da República, Michel Temer (que à época exercia o mandato de Deputado Federal), deu-se início a busca pela caracterização do crime organizado, onde segundo o referido projeto, versava-se sobre a utilização de meios operacionais acerca da prevenção e repressão ao mesmo. Definia-se pois, como organização criminosa, toda aquele grupo que em suas peculiaridades evidenciasse a existência de estrutura criminal, manejando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002.

¹⁹ Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

Seguidamente, foi transformado o projeto de lei, que deu origem a Lei Ordinária nº 9.034/95²⁰, no que lhe concerne, dissemelhante do projeto que a acarretou, não trouxe consigo a definição de crime organizado ou organização criminosa, mas apenas dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Nem mesmo em sua posterior alteração, advinda pela Lei nº 10.217/2001²¹, o legislador empregou uma definição do que viria a ser crime organizado.

Luís Flávio Gomes, comentando a Lei nº9.034/95, salienta o fato de que a norma se omitiu na definição do fenômeno do crime organizado. Segundo o autor, usar definição meramente doutrinária ofende o princípio da reserva legal e, assim, a lei de combate ao crime organizado somente pode ser aplicada aos crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa, já previstos em lei; porém, quanto as chamadas organizações criminosas, ainda não, pois não se sabe o que significam. Por essa razão, as normas concernentes à organização criminosa tornariam impraticáveis, sabido que são alusivos a algo que ainda não existe²².

Contudo, tempos depois, o sistema brasileiro inaugurou uma nova normatização às organizações criminosas, revogando a Lei nº9.034/95 com o advento da Lei nº12.694/12²³, que trouxe à tona uma definição legal sobre o tema.

Diante da leitura do Art 2º da Lei nº12.694/2012, para declarar-se organização criminosa, se faz indispensável a ligação de três ou mais pessoas, que apresente

²⁰ Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

²¹ Altera os Art. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

²² Luis Flávio Gomes; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed. 1997, págs. 92-98.

²³ Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

infraestrutura regular e com diferentes tarefas, objetivando obter, ainda que disfarçadamente, vantagem de qualquer natureza, por intermédio da prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Frisando esse entendimento, e baseando-se na redação da referida lei, a existência de uma organização criminosa indica as seguintes condições: (i) associação de 3 ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (ainda que informalmente), mediante (iii) a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos ou que demonstrem serem de caráter transnacional²⁴.

Entretanto, decorrido o período de um ano, promulgou-se a Lei nº 12.850/2013²⁵ que alterou a definição de crime organizado sustentada pela Lei nº 12.694/2012, o que acarretou algumas modificações relevantes acerca da compreensão do mesmo.

Vejamos o que aborda o parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei²⁶:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com o novo diploma legal, identificamos que a associação, agora, deve ser composta de quatro ou mais pessoas (e não de três ou mais pessoas, como se previu

²⁴ CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

²⁵ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

²⁶ BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, Brasília, DF, 2013.

em 2012), para a prática de infrações penais (e não de crimes, como previsto na Lei anterior), e também não tutela infrações penais cuja pena máxima seja igual a quatro anos, mas sim superior ao mesmo período.

A nova e atual lei também alterou o artigo 288 do Código Penal Brasileiro, extinguindo o crime de quadrilha ou bando, transformando-o em associação criminosa, instituto este que será explanado mais adiante.

3.2. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Para que possa haver uma compreensão acerca da estrutura do crime organizado, e em virtude da definição legal clara e precisa a respeito do fenômeno criminal em estudo, também passamos a alcançar a característica das organizações criminosas disseminada pela doutrina.

Em primoroso estudo, Raúl Cervini ressalta que as organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão eficaz, firmando-se um laço de submissão e ajuda recíproca entre os diferentes fragmentos que agregam o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma separação de trabalho, há em jogo uma harmonização de interesses, com a permuta entre seus membros para alcançar a maior receita possível com a prática dos crimes²⁷.

Há cada componente é definida previamente uma tarefa, de forma a especializar a prestação de serviços e aumentar a sua eficácia.

O que podemos extrair nos mais diversos casos envolvendo práticas delituosas de organizações criminosas, são as detalhadas escolhas na composição de seus membros, onde abrangem pessoas influentes ou possuidoras de algum proveito inusitado. Em virtude disso, tais organizações também possuem um elevado poder de corrupção, onde os agentes públicos, corrompidos pelo crime, ou contribuem

²⁷ FERRAZ, CLAUDIO ARMANDO. CRIME ORGANIZADO: diagnóstico e mecanismos de combate. 2012. 79 f. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE)) - Departamento de Estudos, ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. 2012.

efetivamente nas atividades criminosas, ou viabilizam a execução das mesmas, resguardando os demais criminosos para que não sejam reveladas pela lei penal.

Como bem enfatizou Hassemer²⁸, a criminalidade organizada:

“Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade [...]” (Hassemer, 1994, p. 63).

Qualquer estabelecimento (normalmente de grande porte) ou repartição pública pode ser o impulsor da criminalidade organizada mediante seus agentes mal-intencionados, onde geralmente, na busca pela lucratividade ilícita, a fonte de custeio que infelizmente alimenta essas organizações são as finanças públicas, ou seja, os próprios contribuintes, os cidadãos. Podendo estas enxurradas de fraudes ocorrerem em todos os âmbitos possíveis da Administração Pública, desde uma sonegação de imposto, até um desvio direto de verbas destinadas à saúde, segurança, educação e entre outros.

As organizações criminosas existem preponderantemente para a obtenção de lucros fáceis, constituindo verdadeiro flagelo mundial, trazendo consequências dramáticas humanas e sociais. As organizações criminosas perturbam não só o irrestrito comércio e a concorrência leal, mas também as próprias regras da convivência social.

Ante aos argumentos expostos, e além da definição legal abordada pela Lei nº12.850/2013 em sentido técnico, podemos identificar as principais características do crime organizado, sendo estas:

- Padrão organizativo;
- Racionalidade tipo empresarial visando “cooperação criminosa”: oferece bens e serviços ilícitos (tais como drogas e prostituição) e investe seus lucros em setores legais da economia;

²⁸ HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, nº 05, jan./mar. 1994.

- Utilização de métodos violentos com a finalidade de ocupar posições proeminentes ou de ter o monopólio do mercado (obtenção do máximo lucro sem necessidade de realizar grandes investimentos, redução dos custos e controle da mão de obra);
- Uso da corrupção da força policial e do Poder Judiciário;
- Uso da intimidação e do homicídio, seja para neutralizar a aplicação da lei, seja para obter decisões políticas favoráveis ou para atingir seus objetivos²⁹.

Um exemplo prático para o entendimento acerca de organização criminosa que podemos vivenciar atualmente em nosso país é sem dúvida a Operação Lava-Jato, que desde março de 2014 até o atual momento, já condenou e investigou notórios nomes do cenário político e econômico brasileiro, levando a propositura de 53 ações penais na Justiça Federal do Paraná, 80 pessoas sob investigação no STF, 75 réus condenados na Justiça Federal do Paraná, e 147 pedidos de prisões preventivas e temporárias. Caracterizando com isso, o maior esquema de corrupção já investigado no Brasil³⁰.

3.3. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOSSIAÇÃO CRIMINOSA

Como explicitado acima, a problemática referente ao conceito da expressão “organização criminosa” no ordenamento brasileiro só foi efetivamente resolvido com o advento da Lei nº 12.694/2012, posteriormente substituído pela definição trazida na Lei nº 12.850/2013. Apenas com tais leis o conceito de organização criminosa foi, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inserido no ordenamento jurídico pátrio.

²⁹ Alencar e Pilker, Rubens Fernando. Folha Explica: Operação Lava Jato. Folha de São Paulo [online], São Paulo. Disponível em: < <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 4 set. 2017.

³⁰ In Idem, ibidem.

Agora, compete a presente pesquisa distinguir as compreensões acerca da organização criminosa e da associação criminosa no âmbito jurídico, o que sem dúvidas, até mesmo nos dias atuais, acarreta notório grau de incerteza.

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 12.850/13 revogou a expressão "quadrilha ou bando" presente no artigo 288 do Código Penal, uma vez que o referido termo foi substituído por um novo conceito de nome "associação criminosa", o que de fato é mais adequado ao caso, sendo positiva tal modificação.

Além do mais, houve importante reformação no tipo penal em exame, pois antigamente para que tivéssemos a associação criminosa (quadrilha ou bando), necessária se fazia a presença de, no mínimo, quatro pessoas. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, houve a redução do número mínimo de participantes exigidos para a formação do tipo, ou seja, no mínimo, três pessoas, existindo a possibilidade de haver mais, adotando-se nas infrações penais cujas penas máximas sejam inferiores a 4 anos. Ao contrário disso, na "Organização Criminosa", o mínimo é de 4 pessoas ou mais e a imposição é para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ainda no que consta no art. 288 do Código Penal Brasileiro, constitui fato delitivo "associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes". Associar estar interligado com aquilo que é permanente, ou seja, não é uma mera reunião temporária. Costumeiramente, a doutrina aponta uma distinção entre a associação criminosa, com característica de longevidade, e a participação de pessoas em sede de concurso, destinando-se a fato determinado. Essa diferenciação traz uma das complicações do crime, pois a prova do dolo de permanência é muito complexa. No âmbito do Direito Penal, no que concerne na responsabilidade subjetiva, deve-se demonstrar o propósito dos agentes em se reunirem – não apenas em momentos eventuais – para o fim próprio de cometer crimes³¹.

³¹ Martinelli, João Paulo Orsini. O crime de associação criminosa, a paz pública e o Direito Penal. Jusbrasil, 2015. Disponível em: < https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/164896851/o-crime-de-associao-criminosa-a-paz-publica-e-o-direito-penal?ref=topic_feed >. Acesso em: 4 set. 2017.

Com isso, associação criminosa não pode se confundir com organização criminosa. Conforme leciona SILVEIRA (2013)³², esta “*construção tem lastro em aspectos criminológicos. (...) Ao simplesmente misturar conceitos criminológicos e dogmáticos, sem pretender idealmente defini-los, aclara-se a confusão e dificuldade de esclarecimento*”. A distinção já se fazia perceptível na revogada Lei nº 9.034/1995, que tutelava a investigação de “*ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”. Mesmo com as ilustrações de organização criminal expostas nas Leis nº 12.694/2012 e 12.850/2013 as complicações acerca do conceito de associação criminosa permanecem. Essencialmente, a legislação prevê três características às organizações criminosas: relação de subordinação hierárquica, a divisão de tarefas e a finalidade de lucro ilícito. Há, com isso, uma estrutura semelhante à de uma empresa que funciona objetivando certa produção para atingir o lucro³³.

4. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Constatou-se no capítulo anterior, ainda que de forma modesta, a relevância da prática de um tratamento especial no combate ao crime organizado. Diante disso, verifica-se que a delação premiada se expande como importante ferramenta para desempenhar uma investigação criminal mais eficaz.

O nascimento do instituto em estudo, tratando-se de uma visão contemporânea, mostra-se como uma “novidade” de viabilização investigativa, mas paralelamente, também podemos ver que não. Sendo introduzido no nosso

³² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. Boletim IBCCRIM, n. 242, janeiro 2013.

³³ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex, v.9, n. 208, 15 set. 2005.

ordenamento jurídico em janeiro de 1603, e possuindo uma eficácia que pendurou até a chegada do Código Criminal de 1830, que em sua vigência, extinguiu o instituto da delação, e há pouco tempo, regressou em nosso ordenamento por intermédio de inúmeras leis espaciais sob o fundamento de ser parte da política criminal do Estado.

A ideia em geral, envolvendo algum tipo de margem de negociação entre acusação e defesa no qual insere-se a delação, manifesta-se na Lei nº 8.072/90³⁴(que tutela os crimes Hediondos), ou seja, evidenciando um tempo significativo de existência. Onde outras leis posteriores à mesma, também abordam o emprego da delação, onde no momento oportuno, explicaremos a importância do referido instituto nos diferentes preceitos legais.

Também conhecida como *delação eficaz* ou *colaboração premiada*, o instituto da delação, ao ser instituído com o advento da Lei dos Crimes Hediondos, entre diversas providências, acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal, que trata do crime de extorsão mediante sequestro. De acordo com o aludido dispositivo, “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”³⁵.

Com isso, percebe-se, que o legislador intencionou abrandar a pena do coautor que pretende cooperar, mediante repasses de informações, o andamento das investigações, possibilitando a libertação do sequestrado.

Mas atualmente, busca-se assegurar o combate ao crime organizado mediante a efetiva sistemática da estrutura penal para capacitá-la à sustentação da ordem e da segurança pública. Uma maneira possivelmente eficaz de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da delação premiada. Em abono a essa assertiva apresenta-se o secular ensinamento de Rudolf Von Ihering, que, pressentindo a força do crime

³⁴ Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

³⁵ BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Lei dos Crimes Hediondos, Brasília,DF, 1990.

organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução:

“Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade” (RUDOLF VON IHERING apud CERQUEIRA, 2005, p. 25).

A expressão delação origina-se do latim *delatione*, o que significa “denunciar”; responsabilizar alguém como executor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se³⁶. E premiar, por sua vez, é “dar prêmio ou galardão a; laurear; galardoar; pagar; recompensar; remunerar”.

Neste sentido, Nucci³⁷ também colabora para o entendimento conceitual de delação premiada:

“(..) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade” (NUCCI, 2007, p. 716).

Já Damásio de Jesus³⁸ conceitua a técnica de investigação de forma mais minuciosa, pois caso haja a delação, haverá também um terceiro sendo incriminado:

"Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei

³⁶ Rudolf Von Ihering apud CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. Delação premiada. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005. p. 25.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

³⁸ JESUS, Damásio de. Delação Premiada. Revista Justilex, ano IV, n. 50, 2006.

n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime" (JESUS, 2006, p.26).

Por oportuno, há em nosso ordenamento, uma distinção relevante a respeito do tema, relacionando-se a delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. Nesse entendimento, José Alexandre Marson Guidi³⁹ aduz que:

[...] nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delatio criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais decorrentes (GUIDI, 2006, p.99).

Portanto, verifica-se que, a delação premiada se consolida na consistência da espontaneidade dentro do direito material, visto que, a colaboração voluntária do réu delator, de forma que confessa a prática das infrações penais e auxilia na descoberta dos demais delitos e infratores; e dessa forma, alcança benefícios relacionados a execução da pena, seja através da redução da pena, seja através da extinção da punibilidade com a concessão do perdão judicial.

Por fim, o autor Jaques de Camargo Penteado⁴⁰ sustenta o seguinte entendimento acerca do conceito da delação premiada:

"A delação premiada é um instrumento de combate ao crime organizado. O termo delação advém do latim "*delatione*" e expressa uma revelação, uma acusação e, mais especificamente, a "acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros". Trata-se da acusação proveniente de uma pessoa que praticou um crime e revela os demais sujeitos ativos dessa mesma infração penal ou evidencia o local em que se encontram bens, direitos ou valores objetos da infração pena. Por essa delação, o delator recebe um

³⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

⁴⁰ PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. Revista dos Tribunais. Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento da pena em regime penitenciário mais brando etc)” (PENTEADO, 2006, p. 711).

Desta forma, nota-se que a delação premiada é usufruída no combate ao crime organizado, mas se faz necessário sustentar as garantias constitucionais individuais, nos preceitos da lei, e, ainda, o interrogatório deve ser empregado como meio de prova para buscar a colaboração do agente com o intuito de esclarecer ou minimizar as consequências advindas da criminalidade organizada para privilegiar esse sujeito da infração penal com o sobrestamento do inquérito policial, a extinção da punibilidade (perdão judicial) ou a redução da pena aplicável.

Em se tratando da natureza jurídica do instituto, esta poderá divergir de acordo com cada caso. Cada lei que traz em seu âmago o instituto em tela defere privilégios ao delator, e de acordo com cada modalidade de privilégio, o instituto da delação premiada pode ter uma natureza jurídica diversa. E o que a atual doutrina em esfera dominante sustenta, é a ausência de semelhança com qualquer prova nominada.

A nova lei de organização criminosa dispensou à colaboração premiada atenção inversamente proporcional, ao passo que aumentou os benefícios concedidos pelo colaborador (não apenas a diminuição da pena, mas também o perdão judicial e a substituição da pena concreta pela restritiva de direitos, por exemplo), ampliou o rol de resultados para a concessão do benefício previsto (incisos I a V do artigo 4º), estabeleceu as garantias do cooperador, além de estabelecer as exigências do termo de acordo da colaboração.

Com isso, a partir do momento que o indivíduo preenche os requisitos exigidos por lei, o mesmo poderá ter a redução de sua pena ou ainda, garantir o perdão judicial, o que não excluirá a prática do crime, uma vez que só há a extinção do *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado, quando à cooperação do réu for realizada de forma voluntária ou espontânea para com as investigações.

Tratando-se do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma,

apresenta natureza jurídica de perdão judicial, promovendo a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena”⁴¹.

Num aspecto doutrinário, Cezar Roberto Bitencourt defende a tese de que a delação premiada consiste na redução de pena em até 2/3, para o partícipe que delatar seus comparsas, e será concedida pelo juiz na terceira fase do sistema trifásico, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos em lei. Sendo assim, a fixação da pena poderá ficar abaixo do mínimo legal⁴².

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz uma declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, no tocante a fato pessoal individual e particular constituído na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro.

Também não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, o que não se ocasiona na delação premiada, posto que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. Além do que, o delator está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não assume a obrigação de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

Por tais motivos, Manzini⁴³ entende:

“[...] não ser conveniente, além de ser ilógico, dar valor de testemunho às declarações do corréu em relação ao fato alheio, seja por razões de moralidade, seja para evitar fáceis e frequentes tentativas de vingança, de extorsões e de chantagem de terceiros, ou porque não se pode presumir no imputado a liberdade moral que se pressupõe da testemunha” (Manzini, 1970, p.313).

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

⁴³ MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Processuale Penale italiano. 6 ed. Torino: UTET, 1970. p. 313-14.

Assim, a delação premiada é verdadeira prova anômala, uma vez que seus efeitos atingem não só o acusado, como também terceiro não pertencente a ação penal, e porque ao delator é garantido o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Não há como negar a sua qualidade de prova, pois da mesma forma que outro modelo probatório, é instrumento por meio do qual auxilia o magistrado na sua forma de convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo. Contudo, as simples declarações fornecidas pelo delator não podem, particularmente, atingir o estágio primordial de convencimento do julgador.

Reforça-se, deste modo, que a delação premiada é uma espécie de prova, apesar de não estar enumerada entre as restantes classificadas no Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 158 a 250. Daí ser denominada de prova inominada.

4.2. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO

Para que os benefícios da delação premiada alcancem o delator, é primordial que algumas condições sejam exigidas e atestadas, particularmente, necessidade da existência de uma delação; voluntariedade e espontaneidade; informação precisa, efetiva e eficaz; e por fim, delação correspondente a crime praticado por organização criminosa⁴⁴.

A necessidade da existência de uma delação é um requisito que se baseia na denúncia e divulgação do agente, sobre a forma de operar da organização criminosa e indicação dos seus integrantes. A voluntariedade se desenvolve sem a intervenção humana e a espontaneidade ocorre quando a vontade parte do delator sem instigação ou coação de terceiros. Mas, quando o dispositivo legal não exigir a espontaneidade

⁴⁴ CONSERINO, Cássio Roberto. Crime organizado e institutos correlatos. São Paulo: Atlas, 2011.

o simples ato voluntário acrescentando-se com as demais ocasiões previstas na lei tem o condão de gerar o benefício⁴⁵.

Além do mais, a informação deve ser precisa, efetiva e eficaz de maneira que coopere indubitavelmente para o entendimento da ocorrência dos crimes, como também para a revelação dos autores das infrações penais em investigação ou para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Se a colaboração do delator não trazer prosperidade na compreensão do delito, ou seja, se for ineficaz, não trará qualquer benefício ao agente⁴⁶.

Do mesmo modo, acrescenta-se que a personalidade do colaborador, a natureza, a circunstância, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso devem ser compatíveis com o instituto. Desta forma, se os requisitos mencionados forem preenchidos, surgirá então para o delator o direito subjetivo do benefício da delação premiada⁴⁷.

A delação premiada vem sendo executada no Brasil para proporcionar a justiça com eficácia e amplitude perante à sociedade. Entretanto, a doutrina demonstra pontos polêmicos acerca do tema, apresentando como um dos mais relevantes o requisito ético do instituto citado pelo legislador, onde o mesmo estaria estimulando a traição no momento em que instituiu a previsão da delação premiada. Nesse sentido, Damásio de Jesus entende que é dever dos empregadores do Direito, aplicar a delação com cautela em decorrência da ausência de uniformidade em seu regramento. Aduz, também, que as autoridades encarregadas da persecução penal não podem se contentar com a delação, sem examinar outras formas probatórias conducentes a confirmá-la. E por fim, suscita que

“[...] a falta de harmonia em seu regramento, ademais, pode gerar alguma dificuldade na sua aplicação. Questões como a incidência do benefício quando a “delação” é sugerida por autoridades públicas, a viabilidade de sua aplicação em sede de revisão criminal, entre outras, mereceriam um tratamento expresso em nosso Direito Positivo. Esses obstáculos poderiam

⁴⁵ In Idem, ibidem, p.113.

⁴⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

⁴⁷ JESUS, Damásio de. Delação Premiada. Revista Justilex. Brasília, n. 50, p. 26-27, 2006.

ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica, de modo a evitar discrepâncias normativas e suprir possíveis lacunas acerca do tema” (JESUS, 2006, p.26).

Além dos requisitos delineados pela lei para a concessão da delação premiada e a conseqüente diminuição de pena ou perdão judicial, necessário se faz ter em mente que a delação só deveria ser aplicada em caráter excepcional, no caso em que a extrema necessidade a demandasse diante da ausência de outras provas oportunas ao desvendamento do crime e a posterior punição de seus autores e partícipes.

A delação não deveria ser estendida a todas as matizes de criminalidade, como o foi pela Lei nº 9.807/1999 (lei de proteção às vítimas e testemunhas). Tal qual afirma Alberto Silva Franco, “só teria cabimento em situações muito especiais e em nenhum outro delito a mais”⁴⁸.

4.3. VALOR PROBATÓRIO

Numa ótica alusiva a natureza probatório, a delação a todo o momento encarou grandes dificuldades, pela sua natural potencialidade de promover injustiças. E isso muito antes de se cogitar de delação premiada, em que a lei prevê prêmios ou benefícios ao “colaborador” que delata seus comparsas.

Com isso, alguns atribuem força incriminatória à delação, ao passo que outros a renegam, aceitando a valoração da delação como meio de prova apenas se ela estiver em sintonia com todo o conjunto probatório.

Modernamente, Munhoz Conde adverte que dar valor probatório à declaração do corréu implica abrir a porta para a violação do direito fundamental à presunção de inocência e os hábitos que podem modificar o andamento processual em uma autêntica frente de chantagens, acordos interessados entre alguns acusados, entre a

⁴⁸ FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. pág. 316.

Polícia e o Ministério Público, com a conseqüente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros⁴⁹.

Enrico Altavilla⁵⁰ é um dos que admite a força incriminadora da delação premiada, desde que ela esteja “vestida”, isto é, seja compatível com o núcleo central acusatório. E acrescenta:

“A acusação do corrêu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra” (apud ARANHA, 2006, p. 133).

Diversamente, Mittermayer, adepto da doutrina que relega a força condenatória da delação premiada, ventila que:

“O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições” (MITTERMAYER, 1996, p.195).

Como podemos observar, a relevância dos esclarecimentos do corrêu delator é uma das questões mais controvertidas do procedimento probatório da criminalidade organizada.

Segundo Eduardo Araújo da Silva:

“Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o corrêu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei (manutenção do sistema

⁴⁹ CONDE, Francisco Munhoz. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003, p. 83-84.

⁵⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena)” (SILVA, 2003, p.145).

A par desta realidade, a delação suscita certo cuidado ao ser coligida como prova de força condenatória. O mais ponderado seria assumi-la como elemento fundamental para a formação do livre convencimento do juiz se analisada em conjunto com todos os demais meios de prova.

É neste sentido, que a Lei nº 12.850/2013⁵¹ trouxe uma importantíssima regra legal de valoração, no que diz respeito à utilização da colaboração premiada como elemento de formação da convicção judicial contra os coautores ou partícipes delatados. O § 16 do art. 4º prevê que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

4.4. CLASSIFICAÇÃO

Superados o conceito e natureza jurídica, nos basta classificar sucintamente a delação premiada, aos moldes da doutrina, que aborda o estudo de forma preventiva ou repressiva.

A delação preventiva é aquela que ocorre na fase de investigação criminal, quando o corréu, além de confessar sua participação no delito, evita que outros crimes venham a se consumar.

Já a delação repressiva perfaz-se naquela em que o delator colabora concretamente com as autoridades responsáveis pela persecução penal em suas atividades de agregar provas contra os demais coautores, possibilitando a responsabilização penal destes.

Numa visão um pouco diferente, podemos citar o entendimento de Guidi, que classifica a delação premiada como delação aberta e delação fechada, ocorrendo na

⁵¹ BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Lei das Organizações Criminosas, Brasília,DF, 2013.

primeira o aparecimento do delator que realiza a revelação do delito, e, além disso, se favorece de alguma forma com o seu ato, com isso, imputando condutas criminosas a terceiros. Já na delação fechada, o delator se posiciona de uma forma ofuscada, de modo anônimo, propiciando com isso um auxílio desinteressado e sem qualquer perigo⁵².

5. COLABORAÇÃO PREMIADA - LEI 12.830/2013

Não há dúvidas, que depois de vigorada a Lei nº 12.850/13 – *Lei que cuida das Organizações Criminosas* – a delação premiada ganhou maiores status perante a sociedade. Contudo, não seria prudente afirmar que antes do referido diploma, tal figura não alcançou pelo menos um singelo espaço no ordenamento jurídico pátrio.

Bem sabe-se que, já em 1990, por intermédio da Lei dos Crimes Hediondos – nº 8.072 – o legislador cuidou da matéria, mais especificamente no art. 7º, que introduziu o parágrafo 4º no art. 159 do Código Penal, estabelecendo, ali, uma minorante.

Com o advento da Lei dos Crimes Hediondos, o referido instituto teve aplicabilidade legal nas seguintes Leis: a) 9.034/95 – *primeiro dispositivo legal a regular as organizações criminosas, mesmo sem abordar um conceito definido*; b) 7.492/86 – *que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, em específico*; c) 9.807/99 – *Lei de Proteção às Testemunhas*; d) 11.343/06 – *Lei de Drogas*; e) 12.683 – *que deu nova redação ao § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro*.

Enfim, como demonstrado, tal instituo não é considerado uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que muitos podem pensar.

⁵² GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado*. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

É de se notar, nessa oportunidade, que, embora o tema não tenha caráter inédito, falta pacificidade, até mesmo na doutrina, de estabelecer se “delação premiada” e “colaboração premiada” são, ou não, expressões sinônimas.

Entende-se, desde já, que o tema gera notável controvérsia na doutrina pátria. Sendo assim, em que pese, seja esposado ao longo do tópico qual entendimento considera-se mais usual, repetindo-se, não sendo incontroverso.

Ademais, há quem compreenda que as expressões são sinônimas, não portando, com isso, qualquer importância prática a diferenciação em seu vocabulário. Neste diapasão, exemplificando, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto firmam a ideia de que “o instituto da colaboração premiada, ainda que contendo nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatatória” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc⁵³.

Doutrinadores conceituados, a exemplo de Rejane Alves de Arruda e Ricardo Souza Pereira, lecionam que, “embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada”, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos”⁵⁴.

Em que pese o refinado entendimento dos mencionados doutrinadores, não demonstra ser viável afirmar que as expressões são sinônimas, haja vista que cada uma insinua uma situação particular, merecendo, portanto, a devida distinção.

De fato, delatar é uma maneira de colaborar, mas não significa que a colaboração sempre decorrerá de uma delação. Isto pois, como bem observa Renato Brasileiro de Lima, “o imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, esclarecimentos decorrentes da

⁵³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁵⁴ ARRUDA, Rejane Alves de; PEREIRA, Ricardo Souza. Organização Criminosa – comentário à lei 12.850/13, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

localização na qual se encontra o produto do crime, na hipótese em que é tido como mero colaborador”⁵⁵.

Ora, neste caso, resta demonstrado que o agente delituoso colaborou com a justiça, conquanto não tenha efetivamente delatado – denunciado, entregue – nenhum de seus comparsas.

Com isso, percebe-se que, há diferença em auxiliar para localizar e recuperar, por exemplo, o produto do crime – sem que, para isso, se denunciem os demais agentes –, no tocante à delação, que, do que o agente admitir a prática de determinada infração, expõe, informa, noticia a participação de outras pessoas intrometidas na empreitada antijurídica.

Neste raciocínio, fortalecendo, com sabedoria, o entendimento de que “delação premiada” e “colaboração premiada” são expressões diferentes, confirmam-se os escólios de Vladimir Aras⁵⁶ que exhibe a colaboração premiada como gênero, da qual derivam quatro subespécies, quais sejam:

“a) delação premiada (ou chamamento de corrêu): além de haver a confissão referente a participação no delito praticado, o colaborador apresenta as demais pessoas envolvidas na infração penal, motivo pelo qual é denominado de agente revelador;

b) colaboração para libertação: o colaborador indica a localização na qual se encontra a vítima sequestrada, possibilitando sua soltura;

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador proporciona informações para a localização do produto ou proveito do crime, e de acervos provavelmente sujeitos a planejamentos de lavagem de capital;

d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita” (ARAS, 2011, p.428).

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação penal especial comentada. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

⁵⁶ ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011. p. 428.

Por derradeiro, não podem ser olvidados os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes Marcelo Rodrigues da Silva acerca do tema em estudo. Para os juristas, “a Lei nº 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada.”⁵⁷.

Conclui-se, portanto, que não se afigura coerente tratar circunstâncias diversas como se fossem iguais. A questão não é, como alguns pregam, de mero eufemismo – que visa evitar impressões pejorativas à delação. Ao revés, cuida-se, em verdade, de uma diferenciação substancial, que merece ser utilizada de forma a impedir a universalização de coisas que, por natureza, são opostas.

6. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA DELAÇÃO PREMIADA

Compete em momento, examinar as principais consequências advindas da aplicabilidade do instituto, tanto para o réu que delatar, como para sociedade.

6.1. EM RELAÇÃO AO DELATOR

A legislação vigente prevê duas benesses ao réu que delatar, sendo elas a diminuição da pena, ou até mesmo o perdão judicial.

Contudo, para alcançar o perdão judicial, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos impostos por lei, dos quais estão presentes no artigo 13 da Lei 9.807/1990. Sendo que, além de colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, o acusado terá que ser réu primário, ajudando a fornecer a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização

⁵⁷ GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação. Salvador – BA: Juspodvm, 2015.

da vítima com sua integridade física preservada, ou também na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Já a redução da pena, é estendida ao réu que não preencher todos os requisitos supracitados, cooperando com a investigação policial e o processo criminal como dispõe o artigo 14 também da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

Num contexto geral, apenas analisando o caso concreto, com base no critério do magistrado, que saberá qual das duas hipóteses de benefícios serão aplicadas ao réu, de forma que, por competência do juiz, na ocasião da sentença, será analisada a eficiência ou não da colaboração. Sendo que, estas aplicabilidades de benesses, são de titular função do magistrado, podendo o representante ministerial e a autoridade policial, somente requererem a sua aplicação, como determina a Lei nº 9.807/1999⁵⁸ em seu artigo 13.

Além das consequências expostas, um dos aspectos mais questionados pelos oponentes da delação premiada é o que está previsto no artigo 15 da Lei 9.807/1990, que reconhece a periculosidade no ato de delatar realizado pelo réu. Com isso, o referido diploma legal apresenta como garantia ao delator, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, quando evidenciada ameaça ou coação eventual ou efetiva.

Todavia, a Lei nº 9.807/1990 não especifica quais seriam as medidas especiais de segurança e proteção ao réu delator, porém, define-se que, as medidas a serem adotadas ao caso, seriam aquelas previstas no artigo 7º da mesma lei, garantindo-se com isso as mesmas oportunidades que são estendidas as testemunhas e vítimas que carecem de proteção.

Sendo assim, fora as hipóteses de redução de pena ou perdão judicial, nos casos em que o réu delator não estiver amparado por custódia, o mesmo poderá ser incluído em programa de proteção fixado por cada Estado, de modo que lhe serão

⁵⁸ LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, Brasília, DF, 1999.

concedidas as medidas de segurança que se demonstrem apropriadas, e que também se insiram nos moldes do artigo 7º da lei 9.807/1999.

Porém, com relação ao delator já condenado, e que se encontre no exercício de cumprimento de pena, ou até mesmo sob prisão cautelar, se proibi a sua adição nesse programa. Nesta circunstância, por mais que o diploma legal estabeleça a isenção do programa, observa-se que ela não trará detrimento às providências de conservação da inviolabilidade física do relator.

6.2. EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

Com o devido respeito, embora o instituto da delação premiada sofra discriminação por uma parcela da doutrina, são notórios os avanços até hoje alcançados em prol da sociedade, no que concerne a investigação do crime organizado.

A predominante vertente adotado pelos críticos para embasar na reprovação do instituto, é a ausência de fundamentação ética na aplicabilidade da delação premiada, o que no entendimento de Damásio de Jesus, não se trata de uma ciência pedagógica, porque instrui que entregar alguém traz vantagens⁵⁹.

Porém, esse argumento é insustentável, haja vista que delatar aquilo que é considerado crime, não pode ser enxergado como uma traição, e sim como algo edificante que acarretará no bem comum da sociedade, levando uma série de pessoas à justiça, garantindo a punição aos responsáveis e devolvendo maiores prejuízos para criminalidade.

Na veracidade, os preceitos morais em análise devem ser suscitados em prol da sociedade, que em sua grande maioria sofre com as desenfreadas práticas dessas organizações criminosas, que diariamente estoque nossos cofres públicos, trazendo prejuízos inimagináveis ao erário. Dessa forma, como argüir a ausência de ética na

⁵⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 21, v. 2,1994. p.5.

aplicabilidade da delação premiada, se na verdade ela se torna irreal com a prática de um crime, que em si mesmo demonstra a maior falta de moral e compreensão.

A sociedade beneficia-se com a delação de forme intensa, pois é permitido que o direito penal exerça seu ofício com sua verdadeira dimensão. Nesse entendimento leciona Vanise Röhrig Monte⁶⁰:

“Dá à persecução penal um concreto instrumento para que busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada” (MONTE, 2001, p.237).

Dessa forma, observamos que a delação premiada garantiu o seu lugar perante nosso ordenamento jurídico, demonstrando de forma eficaz que é possível dismantelar uma organização criminosa inteira, por mais complexo que seja seu desvendo, e conseqüentemente proporcionar uma amenização nos prejuízos causados na sociedade.

7. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANÁLISE DAS PRINCIPAIS LEIS

7.1. DISCIPLINAS NORMATIVAS

7.1.1. Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos

Diferente do relatado nos registros de direito referente as ordenações Filipinas (1603-1867), na qual ocorreram as primeiras previsões legais sobre delação premiada, está não se fez presente no código penal referente ao período imperial, em

⁶⁰ MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

que as legislações penais brasileiras se limitavam a recompensar o delator apenas na forma da confissão⁶¹.

Somente em 1990, a delação premiada passou oficialmente a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei de Crimes Hediondos⁶², que em seu artigo 8º, § único, que prevê:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

De igual modo, a referida lei também contribuiu para delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro, por meio do artigo 7º, § único, que prevê:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade⁶³, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Deve-se salientar na referida lei o caráter mínimo para a redução da pena postilada nos dois artigos, na qual, a execução do delito por duas ou mais pessoas, seguido de delação que colabore para a libertação do sequestrado; ou a existência de uma quadrilha ou bando que tenha como prática crimes hediondos ou equiparados, e a delação facilite o desmonte do bando. Estes promoveriam a redução da pena, devendo ser observados os requisitos legais para tal concessão.

⁶¹ SILVA, E. R.; DIAS, P. R. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Jus Brasil, 2014.

⁶² BRASI. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Lei dos Crimes Hediondos, Brasília,DF, 1990.

⁶³ O referir não esclarece quem seria a autoridade, sendo assim, considerando-se o momento a ser utilizada a delação entende-se como autoridade tanto o policial ou o judicial.

Observa-se uma problemática suscitada por meio desta lei, que não prevê a oferta de proteção ao delator, que se via pouco motivado em optar pela decisão de delatar.

7.1.2. Lei 9.034/95 – Lei de Combate ao Crime Organizado

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mediante os novos crimes de corrupção praticados no país. Neste, o artigo 6º, prevê⁶⁴:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Assim, a lei prevê que para a redução penal, faz-se necessário a colaboração nos esclarecimentos referentes as infrações cometidas em organização criminosa e a autoria das tais infrações durante a investigação. Ainda nesse sentido, a lei se restringe a crimes cometidos por organizações criminosas, na qual os efeitos de redução da pena restringem-se a esses, não englobando os eventuais delitos de “quadrilha ou bando” ou “associação criminosa⁶⁵”.

Mediante a falta de definição correta para o termo “crime organizado”, fez-se necessário a substituição dos artigos 1º e 2º que previam:

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.
Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...]

⁶⁴ BRASIL. LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. Lei de Combate ao Crime Organizado, Brasília,DF, 1995.

⁶⁵ Crimes de associação criminosa foram legislados pelo Art. 14 da lei nº 6.368/76.

Pela Lei nº 10.217⁶⁶, de 11 de abril de 2001, que passou a prever:

Art.1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Art.2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...]

No entanto, está também foi substituída em definitivo pela nova legislação de nº 12.850⁶⁷, de 2 de agosto de 2013, que passou a prever:

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

O mesmo também passou a prevê detalhadamente os requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado positivo, por meio do artigo 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁶⁶ BRASIL. LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, Brasília,DF, 2001.

⁶⁷ BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Lei das Organizações Criminosas, Brasília,DF, 2013.

Mediante as proporções aprimoradas em relação a criminalidade, a delação premiada ainda é considerada um estímulo à verdade processual, contribuindo para a elucidação dos crimes e para o desmantelamento da organização criminosa por ele integrada⁶⁸.

Os dispositivos supracitados acima, vem de encontro a adaptação aos novos crimes que não eram tipificados no Direito Penal Brasileiro, promovendo mudanças significativas nas investigações criminais das infrações penais correlatas, por meio da facilitação no que se refere aos meios de prova e na aplicabilidade de novas ferramentas que contribuem para o combate ao crime.

7.1.3. Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) Leis 7.492/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei 9.080/95

Entre os delitos que infringem o Sistema Financeiro Nacional, a delação premiada foi introduzida por meio da lei nº 9.080/95, de 19 de julho de 1995, com o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 25 da Lei contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86⁶⁹, que previa:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º **Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.** (Grifo meu)

E o acréscimo ao artigo 16 da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002.

⁶⁹ BRASIL. LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. Lei Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Brasília, DF, 1986.

Ainda neste, o §2º prevê a redução da pena de um a dois terços por meio da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa realizada pela quadrilha, ao coautor ou partícipe do crime.

É válido ressaltar, o cunho subjetivo que traz discussão entre a comunidade jurídica para o termo 'toda a trama delituosa', sendo defendido por parte dos juristas a necessidade de adoção de termos objetivos e claros para aferir a valia da colaboração do agente, tais como a indicação comprovada de coautores ou partícipes, e por outros entende-se que as transcrições descritas em lei são suficientes e garantem o entendimento⁷⁰.

7.1.4. Lei 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais

Com relação a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998⁷¹, esta dispõe sobre “os crimes de lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”. A mesma faz referência a delação premiada, e estabelece novos benefícios ao delator em seu artigo 1º, supracitado abaixo:

Art. 1º § 5º: A pena será **reduzida de um a dois terços** e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.(Grifo meu)

⁷⁰ COSTA JÚNIOR. Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. Crimes do colarinhobranco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro". 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Crimes de Lavagem de Dinheiro, Brasília,DF, 1998.

O delito de lavagem de dinheiro é aplicado exclusivamente em casos de utilização de dinheiro em atividades ilícitas⁷², e o dispositivo contempla redução de pena ao delator, com o seu cumprimento inicial em regime aberto, ponto ainda não debatido nas leis anteriores. Devendo ser evidenciado que este só é concedido mediante esclarecimento e indicação de fatos concretos⁷³.

A lei supracitada acima também concede outros benefícios que podem ser concedidos pelo Juiz, em decorrência da contribuição prestada nas investigações, que são:

[...]a não aplicação da pena (perdão judicial), a qual – pode-se afirmar – é o prêmio maior ao colaborador, bem como a substituição por restritiva de direito, sendo aplicada de acordo com o artigo 43 do Código Penal (SILVA, 2012, p.8).

Faz-se necessário acrescentar que o perdão judicial é concedido mediante o grau de colaboração e contribuição para o prosseguimento do processo⁷⁴.

7.1.5. Lei 9.807/99 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

A Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, instituiu no Direito Penal Brasileiro a aplicação da delação premiada em crimes comuns sem relação com o crime organizado. Esta prevê no Artigo 1⁷⁵ os itens dispostos abaixo:

⁷² LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 70, nov 2009.

⁷³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Delação premiada (III) e lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 25, 2006.

⁷⁴ CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

⁷⁵ BRASIL. LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, Brasília, DF, 1999.

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º **A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.**

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos. (Grifo meu)

Neste caso, estão sujeitos a proteção vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sob possível coibição ou expostas a grave ameaça em razão da sua participação colaborativa para a continuidade do processo. Deve-se ressaltar que a proteção é extensiva a familiares e pessoas de convivência habitual⁷⁶.

Por fim, o mesmo artigo no § 2º faz referência a exclusão da medida protetiva, por opção do indivíduo, sendo descrito que “Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública”⁷⁷. Esta autonomia de escolha também foi citada por Guilherme de Souza Nucci, que reafirmou que “a proteção é um benefício e não uma penalidade”⁷⁸.

⁷⁶ “Art. 2º. A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

⁷⁷ Art. 2º § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Em casos como os citados a cima, a concessão da exclusão é decidida por um conselho deliberativo quando estiverem presentes determinadas situações, previstas na lei em seu artigo⁷⁹.

7.1.6. Lei 10.409/02 – Lei Antitóxicos

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, trazendo um melhor entendimento sobre os crimes relacionados à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, antes legislados por meio da Lei nº 10.409/02, hoje revogada.

É valido referenciar que a Lei nº 10.409/02⁸⁰, fazia restrições, quanto a aplicação da delação premiada, para alguns aspectos, por meio do Artigo 32.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, **poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.**(Grifo meu)

⁷⁹ Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo: I - por solicitação do próprio interessado; II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) conduta incompatível do protegido.

⁸⁰ BRASIL. LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002. Lei Antitóxicos, Brasília,DF, 2002.

Na Lei que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas⁸¹ o legislador regulariza a aplicação e benefício do instituto a delação premiada por meio dos Artigos 41 e 49, supracitados abaixo:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, **no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.**

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, **empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999.**(Grifo meu)

Pode observar que o termo colaboração se funde a definição para delação, eliminando a distinção entre os termos, corroborando com Renato Marcão⁸² que afirmou “Não há uma única lei regulando as hipóteses de delação premiada, e não há padronização no tratamento do instituto, do que decorrem inúmeros questionamentos” (MARCÃO, 2005, p.161).

Nota-se que os benefícios advindos da delação estão garantidos mediante a existência de três pré-requisitos, que são:

a) a existência de um inquérito e/ou um processo contra o delator;b) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença da espontaneidade; c) concurso de pessoas; d) a recuperação total ou parcial do produto do crime (NUCCI , 2010 apud SILVA, 2012, p.12).

⁸¹ BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, Brasília,DF, 2006.

⁸² MARCÃO, Renato Flávio. Delação premiada. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 35, dez. 2005.

No que tange a concessão do benefício de redução de pena, nota-se que o preenchimento dos requisitos exigidos estabelece o direito subjetivo do réu, o que torna obrigatório a execução do Estado no acordo firmado pelo magistrado⁸³.

Nesse sentido Vilmar Pacheco Filho e Gilberto Thums⁸⁴ postularam:

O indiciado não pode passar pela situação de, após ter traído seus companheiros, arriscando a sua vida e a de sua família, em busca do prêmio legal, ficar submetido à discricionariedade do Ministério Público. Se até o criminoso cumpriu sua parte no acordo, não pode o Estado se arrepender e o trair, inadimplindo sua parcela. (PACHECO FILHO; THUMS. 2004, p.155).

Desse modo, a Lei de Drogas dispõe, assim como nas demais leis, que a redução de pena é prêmio destinado aos colaboradores.

⁸³ Silva, Caroline Andressa da. DELAÇÃO PREMIADA NO TRÁFICO DE DROGAS – Lei nº 11.343/2006. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, CURITIBA. 2011.

⁸⁴ PACHECO FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo, análise comparativa das Leis 6.368/76 e 10.409/02. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observamos que a delação premiada é um instrumento jurídico útil na busca de informações sobre os crimes e sua rede de execução, por meio da redução da pena ou até mesmo o perdão judicial do partícipe que delatar os seus ajudantes. Na qual contribui para a persecução penal no esclarecimento de um ou mais crimes e das autorias.

Sendo assim, a delação premiada passou a ser um instrumento que leva a verdade processual, e contribui de forma significativa nas investigações, o que o levou a ser inserido em diversos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico, fazendo-se presente de forma expressiva.

No entanto, o mesmo ainda passa por inúmeros debates sobre a sua efetiva contribuição, no combate ao crime, e no que tange as questões éticas referentes ao ato de traição por um dos comparsas.

Outro fato que contribui para as divergências é a inexistência de legislação que regula esse instituto.

Entende-se que com a diversificação e aumento da criminalidade organizada, o uso desse instrumento processual, se faz necessário devido as características únicas e complexas destes crimes, que tem se tornado comuns na sociedade. No entanto, ressalta-se o cuidado para o uso em demasiado do mesmo, para que não ocorra a banalização dos benefícios concedidas pelo instituto, ou mesmo a incitação de falsas delações pelos partícipes do crime.

REFERÊNCIAS

ALENCAR-PILKER, Rubens Fernando. Folha Explica: Operação Lava Jato. **Folha de São Paulo** [online], São Paulo. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 4 set. 2017.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do corréu delator, com enfoque a partir do direito de mentir e do novo ordenamento da delação premial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, p. 446-464, 2003.

ARANHA, A. J. Q. T. C. **Da prova no processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

ARRUDA, Rejane Alves de; PEREIRA, Ricardo Souza. **Organização Criminosa** – comentário à lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte especial. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**. Lei Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Brasília, DF, 1986.

_____. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Lei dos Crimes Hediondos, Brasília,DF, 1990.

_____. **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, Brasília,DF, 1990.

_____. **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995**. Lei de Combate ao Crime Organizado, Brasília,DF, 1995.

_____. **LEI Nº 9.269, DE 2 DE ABRIL DE 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal, Brasília,DF, 1996.

_____. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Crimes de Lavagem de Dinheiro, Brasília,DF, 1998.

_____. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, Brasília,DF, 1999.

_____. **LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, Brasília,DF, 2001.

_____. **LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.** Lei Antitóxicos, Brasília,DF, 2002.

_____. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, Brasília,DF, 2006.

_____. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Lei das Organizações Criminosas, Brasília,DF, 2013.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**, v.9, n. 208, p. 24-33, 2005.

CERVINI, Raúl. **Crime Organizado:** enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CONDE, Francisco Munhoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal.** 2.ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, 2010.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do colarinho branco:** comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro". 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado –** comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm, 2013.

HASSEMER, Winfried. Segurança Pública no Estado de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: RT, n.5, 1994.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERRAZ, Claudio Armando. **CRIME ORGANIZADO:** diagnóstico e mecanismos de combate. 2012. 79 f. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE)) - Departamento de Estudos, ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Thais Nívia de Lima e. A Inconfidência Mineira e Tiradentes vistos pela imprensa: a vitalização dos mitos (1930-1960). **Revista Brasileira de Historia**, São Paulo, v. 22, n. 44, p. 439-462, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em: 4 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal**. 2.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador – BA: Juspodvm, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**, ano IV, n. 50, p. 26-27, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 4 set. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. São Paulo: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, nº 21, v. 2, 1994.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938>. Acesso em ago 2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense** [online], 04 de set de 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 01 set. 2017.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Processuale Penale italiano**. 6.ed. v. III. Torino: UTET, 1970.

MARCÃO, Renato Flávio. Delação premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 35, 2005.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. O crime de associação criminosa, a paz pública e o Direito Penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: < https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/164896851/o-crime-de-associacao-criminosa-a-paz-publica-e-o-direito-penal?ref=topic_feed >. Acesso em: 4 set. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Delação premiada (III) e lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 25, 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=711>. Acesso em ago 2017.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

MOTTA, Felipe; OLSCHANOWSKI, Nikolai; MACIEL, Frank. **Delação Premiada**. [set.2016]. Entrevistador: Thiago Hansen: 2016. 1 cassete sonoro. Entrevista concedida ao salvo melhor juízo podcast. Disponível em: < <https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-9-delacao-premiada> >. Acesso em: 4 set. 2017.

MITTERMAYER, C. J. A. Tratado da prova em matéria criminal. Tradução de Hebert WüntzelHeinrich. 3 ed. Campinas: Bookseller, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO-FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos**: crimes, investigação e processo, análise comparativa das Leis 6.368/76 e 10.409/02. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

PAZ, Isabel Sánchez García de. El coimputado que colabora con la justicia penal: Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 07-05, p.3-5, 2005. Disponível em: < <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf> >. Acesso em: 4 set. 2017.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. **Revista dos Tribunais. Brasília**, ano 95, v.848, p. 711-736, 2006.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n.537, p. 5-11, 2008.

RIVAS, Nicolas Garcia. **Motivación a la delación en la legislación antiterrorista:** un instrumento de control sobre el disenso político. Poder Judicial, n. 10, 1984.

SILVA, Caroline Andressa da. **DELAÇÃO PREMIADA NO TRÁFICO DE DROGAS** – Lei nº 11.343/2006. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, CURITIBA. 2011

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado:** procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, E. R; DIAS, P. R. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: < <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 4 set. 2017.

SILVA, Jordana Mendes da. **DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** 2012. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2012.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. **Boletim IBCCRIM**, n. 242, janeiro 2013.